

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2004

Apensados: PL nº 5.332/2005, PL nº 6.271/2005, PL nº 6.925/2006, PL nº 7.479/2006 e PL nº 2.990/2008

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que 'Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências', a fim de reduzir o período aquisitivo de acesso ao seguro-desemprego para os trabalhadores rurais ocupados em culturas sazonais.

Autor: Deputado PAULO BAUER

Relator: Deputado BOHN GASS

I - RELATÓRIO

O presente projeto tem por objetivo garantir aos trabalhadores rurais ocupados em culturas sazonais o seguro-desemprego concedido por um período máximo de dois meses, de forma alternada ou contínua, a cada período de oito meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

O autor justifica a proposta alegando que a natureza cíclica e rotativa das atividades agrícolas impede a implementação de período aquisitivo longo, obstaculizando, assim, o acesso ao benefício para muitos trabalhadores rurais.

Foram apensados os seguintes projetos à proposição:



- 1) **PL n.º 5.332, de 2005**, do Deputado Adelor Vieira, com o objetivo de assegurar: a) uma parcela de seguro-desemprego para o trabalhador rural cujo contrato de trabalho tenha sido superior a 2 e inferior a 4 meses; e b) 2 parcelas, quando o contrato de trabalho tenha sido superior a 4 e inferior a 6 meses;
- 2) **PL n.º 6.271, de 2005**, do Deputado Alex Canziani, para determinar critérios para concessão do seguro-desemprego para o safrista, por um período máximo de 2 meses;
- 3) **PL n.º 6.925, de 2006**, do Deputado Eduardo Campos, a fim de assegurar ao trabalhador rural ocupado em culturas sazonais e com contrato de trabalho por prazo inferior a 6 e superior a 4 meses o direito à percepção de 3 parcelas do seguro-desemprego;
- 4) **PL n.º 7.479, de 2006**, do Deputado Ricardo Izar, com a finalidade de estabelecer a concessão do seguro-desemprego a trabalhadores rurais e urbanos contratados por prazo determinado, conforme critérios que define;
- 5) **PL n.º 2.990, de 2008**, da Deputada Ana Arraes, que assegura o pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador rural safrista.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), atualmente substituída pela Comissão de Trabalho (CTRAB) para a análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT) para análise da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Em reunião ordinária realizada no dia 25 de março de 2009, a CAPADR, aprovou unanimemente os projetos com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leandro Vilela.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os projetos visam, com muita justiça, a assegurar o seguro-desemprego aos safristas e trabalhadores rurais ocupados em culturas sazonais ou em outras atividades cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração de trabalho por prazo inferior a 6 meses.

O substitutivo aprovado pela CAPADR, a nosso ver acertadamente, com relação à percepção do benefício do seguro-desemprego, deixou a critério do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) estabelecê-la de acordo com as atividades exercidas. As atividades agrícolas, por exemplo, possuem diferenças de ciclos produtivos conforme as culturas e até mesmo dentre elas, dependendo das regiões onde são desenvolvidas.

Ocorre que, depois de os projetos terem sido apreciados na CAPADR, houve a edição da Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, que alterou substancialmente a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, quanto aos requisitos para a concessão e a percepção do seguro-desemprego. Uma das alterações foi justamente dar nova redação ao art. 4º estabelecendo que o benefício terá duração variável de três a seis meses cabendo ao Codefat definição da duração da percepção em cada caso. Além disso, consolidou-se a legislação sobre o tema, revogando-se a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

No entanto, essas modificações substanciais na sistemática do seguro-desemprego continuaram a não contemplar a situação específica dos trabalhadores rurais sazonais, contratados por prazo determinado, que exige



regras diferenciadas quanto à concessão e à percepção do benefício. Em vez disso, tornou ainda mais difícil o acesso desses trabalhadores ao benefício, por aumentar o prazo de comprovação do vínculo empregatício para a percepção do benefício de 6 meses para um ano, na primeira solicitação, e para 9 meses, na segunda solicitação; somente para as demais solicitações, exigem-se 6 meses de comprovação de recebimento de salários.

Assim, é fundamental que essa legislação contenha um tratamento diferenciado para o trabalhador rural em atividades sazonais, ou que em virtude da prestação de serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo inferior a 6 meses, a fim de que ele tenha direito ao seguro-desemprego, quando ficar, involuntariamente desocupado.

Para tanto, adotamos, em parte, a sistemática proposta pela CAPADR, pela qual, na percepção do benefício, *deverão ser observadas as especificidades do mercado de trabalho na área urbana e na área rural, e as diferenças, no segmento agrícola, de condições regionais e de ciclo produtivo de cada cultura.*

Apesar de estarmos substancialmente de acordo com o conteúdo da proposta da CAPADR, verificamos que será necessário a apresentação de nossas alterações em forma de Substitutivo. Isso se faz necessário porque a legislação superveniente à elaboração do Parecer daquela comissão (Lei nº 12.513, de 2011 e Lei nº 13.134, de 2015) inviabilizou a redação pelo substitutivo elaborado na ocasião, inclusive pela revogação da Lei nº 8.900, de 1994. Assim, é necessária a total reformulação do texto para assegurar a correta referência aos dispositivos da lei e a melhor técnica legislativa.

Assim, apresentamos nossas alterações por meio de Substitutivo para consolidar os textos dos Projetos e também do Substitutivo da CAPADR, adequando-os à nova redação da Lei nº 7.998, de 1990.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.118, de 2004; 5.332, de 2005; 6.271, de 2005; 6.925, de 2006; 7.479, de



2006 e 2.990/2008, e do Substitutivo da CAPADR, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado BOHN GASS
Relator

2023-17200



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.118/2004, 5.332/2005, 6.271/2005, 6.925/2006, 7.479/2006 E 2.990/2008.

Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de determinar condições diferenciadas de concessão e percepção do seguro-desemprego para os trabalhadores rurais que prestem serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo inferior a 6 (seis) meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B. O seguro-desemprego é assegurado ao trabalhador rural que preste serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo superior a 3 (três) e inferior a 6 (seis) meses, em situação de desemprego involuntário decorrente de dispensa sem justa causa, inclusive indireta, e de término de contrato por prazo determinado, sendo-lhe dispensada a comprovação da exigência prevista no inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei.”

Parágrafo único. Aos trabalhadores de que trata o *caput* desse artigo, cujo contrato temporário seja superior a 6 (seis) meses, é assegurado a contagem do prazo contratual como período aquisitivo para seguro-desemprego.

“Art. 4º

§ 8º No caso dos trabalhadores de que trata o art. 3º-B desta Lei, a percepção do seguro-desemprego será por um período máximo de 3 (três) meses de forma contínua ou intercalada, cuja duração será estabelecida pelo Codefat, em função das condições regionais e do ciclo produtivo de cada atividade.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023

Deputado BOHN GASS
Relator

2023-17200



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235897154200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

